



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PDist no RECURSO ESPECIAL Nº 2177166 - TO (2024/0394265-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **LUZIA GOMES COELHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**
AGRAVADO : **ESTADO DO TOCANTINS**
PROCURADOR : **FERNANDA DA FONSECA OLIVEIRA**
INTERES. : **VALDER LOPES COELHO FILHO - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SAÚDE PÚBLICA. UTI. HONORÁRIOS. EQUIDADE. TEMA N. 1.255 /STF. TEMA N. 1.313/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS E SOBRESTAMENTO. DISTINÇÃO NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer movida contra o Estado do Tocantins referente à disponibilização de vaga em leito de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI). Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao pleito de apelação. Interposto recurso especial, este Tribunal determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem com o fim de aguardar o julgamento dos Temas n. 1.255 do STF e 1.313 do STJ.

II - A ora requerente não faz a distinção necessária, nos termos do art. 1.037, § 9º, do CPC/2015. Em verdade, limita-se a afirmar que o valor atribuído à causa não pode ser considerado elevado ou exorbitante, defendendo, em suma, a possibilidade de aplicação dos percentuais previstos nos incisos do art. 85 do CPC/2015 ao valor da causa.

III - Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.650.663/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024. PDist no REsp n. 2.164.083/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 5/11/2024; PDist no REsp n. 2.162.727/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 21/10/2024; PDist no REsp n. 2.162.722/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 21/10/2024; PDist no REsp n. 2.162.175/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 21/10/2024, PDist no REsp n. 2.161.304/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 21/10/2024.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PDist no RECURSO ESPECIAL Nº 2177166 - TO (2024/0394265-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUZIA GOMES COELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FERNANDA DA FONSECA OLIVEIRA
INTERES. : VALDER LOPES COELHO FILHO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SAÚDE PÚBLICA. UTI. HONORÁRIOS. EQUIDADE. TEMA N. 1.255 /STF. TEMA N. 1.313/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS E SOBRESTAMENTO. DISTINÇÃO NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer movida contra o Estado do Tocantins referente à disponibilização de vaga em leito de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI). Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao pleito de apelação. Interposto recurso especial, este Tribunal determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem com o fim de aguardar o julgamento dos Temas n. 1.255 do STF e 1.313 do STJ.

II - A ora requerente não faz a distinção necessária, nos termos do art. 1.037, § 9º, do CPC/2015. Em verdade, limita-se a afirmar que o valor atribuído à causa não pode ser considerado elevado ou exorbitante, defendendo, em suma, a possibilidade de aplicação dos percentuais previstos nos incisos do art. 85 do CPC/2015 ao valor da causa.

III - Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.650.663/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024. PDist no REsp n. 2.164.083/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 5/11/2024; PDist no REsp n. 2.162.727/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 21/10/2024; PDist no REsp n. 2.162.722/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 21/10/2024; PDist no REsp n. 2.162.175/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 21/10/2024, PDist no REsp n. 2.161.304/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 21/10/2024.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de distinção formulado pela agravante, de modo a manter a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento dos Temas n. 1.255 do STF e 1.313 do STJ.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

O presente caso trata do fornecimento de leito em UTI, obrigação de fazer no âmbito do Direito Civil, enquanto o RE 1.412.069/PR discute a ilegitimidade passiva de acionista minoritária em Execução Fiscal, matéria de Direito Tributário.

[...]

Diante disso, a Agravante demonstrou de forma clara e fundamentada as principais distinções entre o presente caso e o RE 1.412.069/PR (leading case do Tema 1.255), destacando diferenças quanto ao tipo de ação, à matéria discutida, ao valor da causa, à condenação, à decisão do TJ, aos dispositivos legais aplicados, aos fundamentos adotados, à representação processual e ao conteúdo da controvérsia (e-STJ, fls. 689-691).

A parte agravada assim se manifestou:

[...]

Nesse caso, como o Tema 1.255 do STF e o Tema 1313 do STJ se tratam da mesma controvérsia do recurso, correta a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Relator em sua fl. 726 e-STJ, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça orienta que os recursos que suscitem a mesma controvérsia devem aguardar o julgamento do paradigma representativo sobrestados no Tribunal de Origem, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Indeferindo assim, o pedido de distinção interposto pela agravante.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante argumenta que a controvérsia tratada no processo é distinta do Tema n. 1.255 afetado pelo Supremo Tribunal Federal e, assim, requer o não sobrestamento do feito para aguardar o julgamento pela Corte Constitucional.

Para tanto, afirma que o valor atribuído à causa não guarda correspondência com o montante contido no recurso paradigma em que se discute os parâmetros de fixação dos honorários em ações nas quais Fazenda Pública é parte.

Desse modo, por mais que afirme ter destacado as "diferenças quanto ao tipo de ação, à matéria discutida, ao valor da causa, à condenação, à decisão do TJ, aos dispositivos legais aplicados, aos fundamentos adotados, à representação processual e ao conteúdo da controvérsia", não se comprova, no caso, a diferenciação defendida.

O Tema n. 1.255 afetado pelo Supremo Tribunal Federal trata da "possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes." Portanto, é certo que a matéria guarda correspondência com o caso em questão, ainda que o Tema n. 1.313 do Superior Tribunal de Justiça, por tratar de ações envolvendo saúde pública, apresente maior especificidade.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno, para manter decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar o julgamento do Tema n. 1.255 do STF e do Tema n. 1.313 do STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no PDist no REsp 2.177.166 / TO

Número Registro: 2024/0394265-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00163593220188272729 00252510320178270000 00284047320198270000 163593220188272729
252510320178270000 284047320198270000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgInt no PDist

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : FERNANDA DA FONSECA OLIVEIRA

RECORRIDO : LUZIA GOMES COELHO

RECORRIDO : VALDER LOPES COELHO FILHO - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIÇOS - SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR - UNIDADE
DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) OU UNIDADE DE CUIDADOS INTENSIVOS
(UCI)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUZIA GOMES COELHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : FERNANDA DA FONSECA OLIVEIRA

INTERES. : VALDER LOPES COELHO FILHO - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de agosto de 2025